



Porto Alegre, 5 de outubro de 2021.

### **Orientação Técnica IGAM nº 25.202/2021.**

I. O Poder Legislativo de Itaqui solicita orientação técnica acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Resolução n.º 6, de 2021, que “Cria o Prêmio “Jovem Autor” no âmbito do Município de Itaqui”.

II. Versa a presente proposição acerca de instituição de concurso intitulado Prêmio “Jovem Autor” que tem por finalidade incentivar a prática do desenho e da escrita e leitura através dos gêneros textuais classificados como poemas, crônicas e dissertação, em que, a cargo da direção escolar respectiva, serão entregues prêmios que esta determinar.

A formatação da proposição, então, atrai as regras contidas na Lei Geral das Licitações<sup>1</sup>.

O procedimento está correto e se trata de fato de realização de concurso nos exatos termos do art. 22, do Estatuto das Licitações que assim preconiza:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

IV – concurso;

(...)

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, **conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45** (quarenta e cinco) dias.

A saber, no concurso há a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, que possuirá caráter incentivo e não de pagamento aos serviços prestados. A qualificação exigida aos participantes é a estabelecida por um regulamento próprio do concurso, que conterà também as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho, bem como as condições de realização e os prêmios a serem concedidos (art. 52 da Lei de Licitações).

O critério de julgamento deverá ser o mais objetivo possível, evitando-se venha a ter um grau de subjetividade.

O concurso deverá ser processado por uma comissão especialmente designada para esse fim como previsto no art. 51 da Lei nº 8.666, de 1993:

---

<sup>1</sup> Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Art. 51. (...)

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Todos estes detalhes verificam-se restam observados no texto projetado. Há a previsão de comissão, de entrega de certificado, de lançamento de edital, etc.

O detalhe a ser observado é que o concurso na modalidade aventada, para se realizar, não depende de norma, em sentido formal, autorizativa, para tanto, seja lei ou resolução, a ser lançada pela Câmara, à deliberação do Plenário.

Veja-se que havendo a autorização orçamentária para a realização do concurso e nela havendo também orçamento para o dispêndio da premiação - caso contrário, deverá ser aberto crédito especial, por meio de projeto de lei de iniciativa o Executivo - basta-se a edição de edital nos termos do art. 22, § 4º supratranscrito da Lei de Licitações, o qual aplica-se as disposições do art. 21, da Lei de Licitações:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - **quarenta e cinco dias para:** [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) **concurso;** [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

No edital deverá prever, ainda, que a participação no concurso implica na transferência dos direitos autorais do vencedor para a Administração para que dela possa fazer o uso que melhor lhe aprouver, sem que isso gere direito algum ao criador da peça. Assim, restará atendido o disposto no art.





111 da Lei de Licitações<sup>2</sup>.

Demais disso, não se perca de vista, consoante o Regimento Interno da Casa, matérias com essa natureza competem a Mesa Diretora instituir, fulcro art. 30, incisos I, IV e XI.

Nesse sentido, vez que proposta por vereador, individualmente, haveria vício de iniciativa detectado na proposição e, conseqüentemente, inviabilidade de sua tramitação.

O que se destaca à Casa, para que leve o tema adiante, é, então, que proceda no sentido aventado da edição de edital de concurso, nos termos do art. 22, § 4º, supratranscrito, da Lei de Licitações, sendo convertida a presente proposição, em Indicação, e seja esta remetida à Mesa Diretora, agente capaz de realizar, ou o edital, ou de propor a proposição em si, levando em conta a forma em que está disposta.

**III.** Portanto, e pelo exposto, vislumbra-se que o concurso pode ser realizado pela Casa sem a necessidade de sua instituição mediante lei/resolução, nos termos da Lei de Licitações, bem como que há vício de iniciativa no caso consoante o Regimento Interno da Casa fulcro art. 30, incisos I, IV e XI.

Sugestiona-se seja convertida a presente proposição, em Indicação, e seja esta remetida à Mesa Diretora, agente capaz de realizar, ou o edital, ou de propor a proposição em si, levando em conta a forma em que está disposta.

Sendo essas as considerações que se faziam necessárias, o IGAM permanece à disposição.

**THIAGO ARNAULD DA SILVA**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS Nº 114.962

**EVERTON MENEGAES PAIM**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446

---

<sup>2</sup> Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

